



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS

PROCESSO LEGISLATIVO Nº. 09/2024

NOME DO INTERESSADO:

Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás

ASSUNTO:

- Projeto de Lei Ordinária PL-005/2024, de autoria do Poder Executivo, o qual “ **Dispõe sobre as Diretrizes Gerais Orçamentárias do Município de Alto Paraíso de Goiás para o exercício de 2025 e dá outras providências**”
- Emissão de parecer pela seguinte Comissão Permanente:
 1. Comissão de Justiça e Redação
 2. Comissão de Finanças e Orçamento

Autuação

Ao 16 dia do mês de Abril de 2024, nesta cidade de Alto Paraíso de Goiás, na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, autuo o presente Processo que adiante segue, para as devidas providências.

CALEB PEREIRA PEDROSO
Diretor de Administração e Finanças

Projeto de Lei PL-05/2024
Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



OFÍCIO GAB nº 088/2024

Alto Paraíso de Goiás - GO, 15 de abril de 2024.

À Câmara Municipal de Vereadores de Alto Paraíso de Goiás - GO

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei nº 005/2024 que dispõe sobre as Diretrizes Gerais Orçamentárias do Município de Alto Paraíso de Goiás para o exercício de 2025 e dá outras providências.**

Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo, estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação, a inclusa propositura através da qual o Executivo estabelece regras gerais para proceder à adequação da legislação.

Projeto de Lei nº. 005/2024: “Dispõe sobre as Diretrizes Gerais Orçamentárias do Município de Alto Paraíso de Goiás para o exercício de 2025 e dá outras providências.”

O Projeto de Lei deverá ser votada até o mês de junho de 2024, antes do recesso legislativo a fim de dar continuidade a elaboração do Orçamento Anual para o exercício de 2025.

Sem mais para o momento, enviamos protestos de elevada estima e consideração e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Marcus Adilson Rinco
Prefeito Municipal



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº. 05/2024 de 12 de abril de 2024.

Dispõe sobre as Diretrizes Gerais Orçamentárias do Município de Alto Paraíso de Goiás para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás - GO, consoante as prerrogativas que a Lei lhe defere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte

LEI

CAPÍTULO I
Das disposições preliminares

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, e em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e no artigo 101, § 2º da Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso, Estado de Goiás, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2025 compreendendo:

- I – as prioridades e as metas de administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II
Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal

Artigo 2º. – As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2025,



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



04

especificadas de acordo com os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2022 a 2025.

CAPÍTULO III
Da estrutura e organização dos orçamentos

Artigo 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa é o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade é o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto é o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais vinculam, na forma do anexo que integra as Portarias do Ministério do Planejamento e Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Artigo 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto.

Artigo 5º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I – texto da lei;
- II – consolidação dos quadros orçamentários;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV – anexo do orçamento de investimentos das empresas;
- V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, IV, e parágrafo único da Lei nº. 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I – do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II – do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III – da fixação da despesa do município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



- VI** – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII** – da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VIII** – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX** – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X** – da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- XI** – da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XII** – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XIII** – das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XIV** – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XV** – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº. 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XVI** – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Básico - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVII** – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XVIII** – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XIX** – da aplicação dos recursos de que trata a emenda Constitucional nº. 25;
- XX** – da receita corrente líquida com base no artigo 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº. 101/2000;



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



XXI – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº. 29;

XXII – Implementação de medidas necessárias para resguardar os animais não humanos abandonados e controle de zoonoses.

Artigo 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com as portarias do Ministério do Planejamento e da Secretaria do Tesouro Nacional - STN a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras despesas de Capital.

CAPÍTULO IV

Das diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do município

Artigo 7º - O projeto de lei orçamentária do Município de Alto Paraíso, relativo ao exercício de 2025, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Artigo 8º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Artigo 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Artigo 10 – a elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Artigo 11 – na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 3º - na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Artigo 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal, limitando ao reajuste de vencimentos até o limite máximo de alteração salarial definido pelo Governo Federal.

Artigo 13 – A abertura de créditos suplementares e especiais não poderá ficar em percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da despesa fixada para o exercício de 2025 na Lei Orçamentária Anual e dependerá da existência de recursos disponíveis para as despesas e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Artigo 14 – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 15 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

- I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Artigo 16 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2024 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Artigo 17 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 18 – As receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamento e outras despesas de manutenção.

Artigo 19 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Artigo 20 – A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 10% (dez por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



011
[Handwritten signature]

Artigo 21 - A Lei Orçamentária Anual discriminará no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

§1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§2º Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§3º A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Administração e Finanças, até 31 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2025 devidamente atualizados, conforme determinado pelo artigo 100, §1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado; e
- VIII - número da vara ou comarca de origem.

CAPÍTULO V
Das disposições relativas à dívida pública municipal

Artigo 22 – O regime de execução estabelecido neste artigo tem como finalidade garantir a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



012
18

programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, observados os limites e regras constitucionais previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, com amparo legal na Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso de Goiás.

Artigo 23 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Artigo 24 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único – A lei Orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Artigo 25 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO VI

1. Das disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos

Artigo 26 – No exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Único – Poderá ser realizado durante o exercício de 2025, concurso público, processo seletivo simplificado para preenchimento das vagas existentes no quadro de pessoal, contratação de estagiários e ainda terceirizações nos termos da legislação específica e normas técnicas pertinentes, para atender as necessidades do município e observados o disposto no caput do artigo.

Artigo 27 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 a adoção das medidas de que tratam os parágrafos, 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal preservará os servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



Artigo 28 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 a contratação de horas extras fica restrita a necessidades de emergências da área de saúde.

CAPÍTULO VII

2. Das disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária

Artigo 29 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentes aumento das receitas próprias.

Artigo 30 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direito reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



014
AB

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII
Das disposições finais

Artigo 31 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Artigo 32 – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A alocação de recursos na lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Artigo 33 – para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos na Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021.

Artigo 34 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Artigo 35 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Artigo 36 – O orçamento poderá ser reajustado no dia 01 de janeiro de 2025 de



Estado de Goiás
Município de Alto Paraíso de Goiás
Gabinete do Prefeito



acordo com os índices apurados pela IGPM/FGV no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024.

Artigo 37 – Fica autorizado a incorporação das alterações da Lei do Orçamento de 2025 nos planos de trabalho do PPA de 2022 a 2025.

Artigo 38 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Alto Paraíso de Goiás, Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2024.


MARCUS ADILSON RINCO
Prefeito Municipal

Certidão
Registrado em livro
próprio, afixado nos Placares
de publicidade da Prefeitura
e da Câmara Municipal
Data Supra.

Projeto de Lei PL-05/2024
Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS

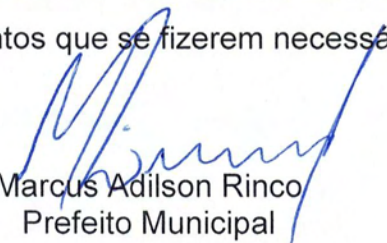


JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 05/2024

Senhor Presidente e senhores (as) vereadores(as),

À par de cumprimenta-lo, tenho a honra de estar encaminhando para ser apreciada por essa digna casa, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2025 – LDO, cuja elaboração foi determinada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 165, parágrafo 2º, onde se estabelece que a mesma dispõe sobre as metas e prioridades da administração pública municipal, incluído as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA a qual será enviada no mês de agosto de 2024 oportunamente, disporá sobre alterações na legislação tributária e é o instrumento que possibilita ao Poder Legislativo as orientações gerais para a elaboração da proposta orçamentária a cargo do Poder Executivo. Esta sistemática permite a discussão de princípios essenciais da estrutura do orçamento anual, sem o que se corra o risco de ter uma proposta que, embora consistente, não atenda as demandas específicas da população representada pelos membros do legislativo municipal. A discussão da LDO, que ora encaminhamos deverá ser votada até o mês de junho de 2024, antes do recesso legislativo a fim de dar continuidade a elaboração do Orçamento Anual para o exercício de 2025.

Para continuidade do nosso processo de planejamento, contamos com a aprovação do presente projeto de Lei e nos colocamos a disposição dessa Casa de Leis para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.


Marcus Adilson Rinco
Prefeito Municipal